

Protocolo: 201602979370

Natureza: Cobrança c/c Indenização por Danos Morais

Requerente: Jordeane Portela da Silva

Requerido: Município de Santo Antônio do Descoberto

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Cobrança c/c Indenização por Danos Morais ajuizada por JORDEANE PORTELA DA SILVA em face do MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DO DESCOBERTO, qualificados nos autos.

A requerente alegou em síntese: que foi contratada pelo requerido em 04 de janeiro de 2016; que trabalhava na Câmara Municipal, recebendo o salário mensal de R\$ 1.267,81 (mil duzentos e sessenta e sete reais e oitenta e um centavos); que foi exonerada grávida em 31 de maio de 2016; que ficou aborrecida, constrangida e entrou em desespero, já que precisa do seu trabalho para se sustentar.

Diante o exposto, a autora pugnou pela procedência da ação para condenar o Município de Santo Antônio do Descoberto/GO a efetuar o pagamento dos salários dos meses trabalhados e não pagos, bem como a verba devida durante a estabilidade provisória, correspondida entre toda a gestação e os cinco meses subsequentes ao nascimento da criança, com o devido recolhimento da verba previdenciária, bem como ao pagamento de indenização por danos morais.

Com a inicial juntou documentos (fls. 17/38).

Foi determinada a emenda a inicial (fls. 40), o que foi atendida à fl. 41.

Às fls. 42/47, a tutela provisória foi indeferida.

O requerido apresentou contestação (fls. 52/58) suscitando a preliminar de ilegitimidade passiva do Município. No mérito, argumentou, que os pedidos devem ser julgados improcedentes, haja vista que a servidora não informou a Câmara Municipal da gravidez.

Com a contestação juntou documentos (fls. 59/66).

Réplica apresentada às fls. 63/76.

Em audiência de instrução foi colhido o depoimento de uma testemunha arrolada pela requerente (fls. 117/119).

Julgamento foi convertido em diligência, a fim de intimar a requerente para comprovar a data de nascimento da infante (fl. 120).

Às fls. 122, a requerente protocolizou certidão de nascimento de sua filha.

É o relatório. DECIDO.

O feito está maduro para análise, sendo que todas as provas pleiteadas já foram oportunamente produzidas.

Antes de adentrar no mérito, porém, convém analisar a preliminar de inépcia da inicial em razão do pedido não ser certo.

Da ilegitimidade do Município

Assevera o Município de Santo Antônio do Descoberto que não possui legitimidade para figurar no polo passivo, haja vista que a requerente prestava serviços a Câmara Municipal, sendo que esta *?compete a exclusiva responsabilidade pelos supostos débitos vindicados pela autora?.*

Analisando, a clarividência da preliminar, percebo que está não merece maiores considerações desta Magistrada, haja vista que acredito que o subscritor desta contestação, somente pretendia

prolatar a análise do mérito, ao afirmar que o Município, não possui legitimidade para figurar no polo passivo, pois é evidente que o procurador tem ciência que a Câmara Municipal é um órgão da Administração Pública, não possuindo capacidade processual.

Assim, REJEITO A PRELIMINAR , nos termos da fundamentação supra.

Adentrando no mérito, verifico que a celeuma do caso gira em torno de funcionária comissionada que foi dispensada de suas funções durante o período em que se encontrava grávida, pleiteando o pagamento das verbas referentes ao período correspondente à gravidez, mais os 05 (cinco) meses posteriores ao nascimento de sua prole, de verbas rescisórias que entende serem devidas, dos meses trabalhados e não pagos, além de indenização por dano moral.

Pois bem.

De início, pelo que se depreende dos autos, a autora foi admitida pelo Requerido, em 04.01.2016, para exercer o cargo em comissão de Secretária Executiva, recebendo o salário de R\$ 1.267,81 (mil duzentos e sessenta e sete reais e oitenta e um centavos) mensais, conforme se verifica nos contracheques colacionados aos autos (fls. 02/27).

A requerente foi exonerada em 31.05.2016, fato que tenho por incontroverso, tendo em vista que o Município requerido sequer se dignou a impugnar quando da apresentação de sua defesa, não dependendo, assim, de prova, *ex vi* do artigo 374, inciso III, CPC.

Passo, no momento, a análise do pedido de estabilidade provisória da autora em decorrência de sua gravidez.

No caso em tela, verifica-se que quando da exoneração da autora, em 31.05.2016, a autora contava com aproximadamente uma semana de gestação, de acordo com o documento de fls. 37/38.

Ocorre, contudo, que o artigo 10, inciso II, alínea "b", do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias prevê a vedação de dispensa arbitrária ou sem justa causa da trabalhadora gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto, como se pode inferir:

Art. 10. Até que seja promulgada a lei complementar a que se refere o art. 7º, I, da Constituição:

(?)

II ? fica vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa:

(?)

b) da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto.?

Ademais, o artigo 39, § 3º, em conjunto com o artigo 7º, inciso XVIII, ambos da Constituição Federal, garantem às servidoras municipais gestantes a licença-maternidade, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias. Colha-se o texto constitucional:

?Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.

(?)

§ 2º - Aplica-se a esses servidores o disposto no art. 7º, IV, VI, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII, XXIII e XXX.?

?Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(?)

XVIII ? licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com duração de cento e vinte dias.?

Dentro deste contexto, a servidora pública que está em gestação faz *jus* à estabilidade provisória e à licença-maternidade, pois são garantias previstas na própria Constituição Federal.

Oportuno de se observar, inclusive, que os dispositivos constitucionais supradescritos **não diferenciam o regime jurídico que a servidora-gestante se submete**, fazendo, portanto, *jus* à referida estabilidade e à licença-maternidade também as gestantes ocupantes de cargo em comissão.

Destarte, ainda que possível a livre exoneração da autora a qualquer tempo, não se pode olvidar que lhe assistiria ao menos o direito a uma indenização correspondente aos valores que receberia até cinco meses após o parto.

Nesse sentido já decidiu o Supremo Tribunal Federal:

?SERVIDORA PÚBLICA GESTANTE OCUPANTE DE CARGO EM COMISSÃO - ESTABILIDADE PROVISÓRIA (ADCT/88, ART. 10, II, ?b?) - CONVENÇÃO OIT Nº 103/1952 -

INCORPORAÇÃO FORMAL AO ORDENAMENTO POSITIVO BRASILEIRO (DECRETO Nº 58.821/66) - PROTEÇÃO À MATERNIDADE E AO NASCITURO - DESNECESSIDADE DE PRÉVIA COMUNICAÇÃO DO ESTADO DE GRAVIDEZ AO ÓRGÃO PÚBLICO COMPETENTE - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - O acesso da servidora pública e da trabalhadora gestantes à estabilidade provisória, que se qualifica como inderrogável garantia social de índole constitucional, supõe a mera confirmação objetiva do estado fisiológico de gravidez, independentemente, quanto a este, de sua prévia comunicação ao órgão estatal competente ou, quando for o caso, ao empregador.

Doutrina. Precedentes. - As gestantes quer se trate de servidoras públicas, quer se cuide de trabalhadoras, qualquer que seja o regime jurídico a elas aplicável, não importando se de caráter administrativo ou de natureza contratual (CLT), mesmo aquelas ocupantes de cargo em comissão ou exercentes de função de confiança ou, ainda, as contratadas por prazo determinado, inclusive na hipótese prevista no inciso IX do art. 37 da Constituição, ou admitidas a título precário têm direito público subjetivo à estabilidade provisória, desde a confirmação do estado fisiológico de gravidez até cinco (5) meses após o parto (ADCT, art. 10, II, ?b?), e, também, à licença-maternidade de 120 dias (CF, art. 7º, XVIII, c/c o art. 39, § 3º), sendo-lhes preservada, em consequência, nesse período, a integridade do vínculo jurídico que as une à Administração Pública ou ao empregador, sem prejuízo da integral percepção do estipêndio funcional ou da remuneração laboral. Doutrina. Precedentes. Convenção OIT nº 103/1952. - **Se sobrevier, no entanto, em referido período, dispensa arbitrária ou sem justa causa de que resulte a extinção do vínculo jurídico-administrativo ou da relação contratual da gestante (servidora pública ou trabalhadora), assistir-lhe-á o direito a uma indenização correspondente aos valores que receberia até cinco (5) meses após o parto, caso incorresse tal dispensa. Precedentes.? (RE 634093 AgR/DF, Segunda Turma, Rel. Min. CELSO DE MELLO, j. 22/11/2011). [grifo nosso]**

?AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CARGO EM COMISSÃO. SERVIDORA GESTANTE. EXONERAÇÃO. DIREITO À INDENIZAÇÃO. 1. As servidoras públicas e empregadas gestantes, inclusive as contratadas a título precário,

independentemente do regime jurídico de trabalho, têm direito à licença-maternidade de cento e vinte dias e à estabilidade provisória desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto.

Precedentes: RE n. 579.989-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, Dje de 29.03.2011, RE n. 600.057AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro Eros Grau, Dje de 23.10.2009 e RMS n.

24.263, Segunda Turma, Relator o Ministro Carlos Velloso, DJ de 9.5.03. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.? (AI 804574 AgR/DF, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, j. 30/08/2011).

No mesmo sentido, convém colacionar os julgados da Corte goiana:

?APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE CONHECIMENTO COM PEDIDO DE DECLARAÇÃO, OBRIGAÇÃO DE FAZER E CONDENAÇÃO. **SERVIDORA PÚBLICA COMISSIONADA. GESTANTE. DISPENSA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA.** A estabilidade provisória, decorrente da maternidade, é estendida às servidoras públicas comissionadas, nos termos do § 3º do artigo 39 da Constituição Federal e do artigo 10, II, alínea b?, do ADCT. Tendo sido exonerada ainda gestante, faz jus a servidora ao recebimento dos vencimentos relativos ao período de gravidez, até a data do término da licença-maternidade. Apelação conhecida e desprovida.? (TJGO, Apelação Cível nº 333125-07.2013.8.09.0032, Rel. Des. CARLOS ALBERTO FRANCA, DJ 2058 de 30/06/2016) [grifo nosso]

?DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO E APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. **SERVIDORA COMISSIONADA. EXONERAÇÃO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA DECORRENTE DA GRAVIDEZ. REMUNERAÇÃO DEVIDA.** FGTS. RELAÇÃO JURÍDICA ESTATUTÁRIA. TERMO DE INCIDÊNCIA DOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA LEI Nº 11.960/2009. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. 1. **A estabilidade provisória, decorrente da maternidade, é estendida às servidoras públicas comissionadas, nos termos do §3º do artigo 39 da Constituição Federal e do artigo 10, inciso II, alínea b, do ADCT. Tendo sido exonerada ainda gestante, faz jus a servidora em receber os vencimentos relativos ao período de gravidez, até cinco meses após o parto.** 2. Efetivamente reconhecido que o vínculo laboral noticiado nos autos era de natureza estatutária, já que se tratava de cargo de provimento em comissão, incide o disposto no referido artigo 39, §3º, da Constituição Federal de 1988, que não contempla a extensão do benefício do Fundo de Garantia pelo Tempo de Serviço - FGTS à servidora pública comissionada, motivo pelo qual deve ser reformada a sentença neste ponto. 3. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97. Assim, a correção monetária das dívidas fazendárias deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período, a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança. Assim, conforme determinado no decimum, deve ser aplicado o IPCA, como índice de correção monetária, por melhor refletir a inflação acumulada no período. 4. Já os juros de mora incidem a partir da citação, devendo ser calculados com base nos índices oficiais de remuneração

básica aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação da Lei n. 11.960/09, razão pela qual deve ser mantida a sentença também neste aspecto. 5. A despedida imotivada da servidora gestante não gera dano moral indenizável, pois não transpõe a barreira do mero dissabor, ainda mais, porque sua contratação é precária, de modo que serão devidas apenas as verbas salariais, concernentes ao período da estabilidade. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDAS E PARCIALMENTE PROVIDAS.? (TJGO, Duplo Grau de Jurisdição nº 421213-67.2013.8.09.0049, Rel. Des. FRANCISCO VILDON JOSE VALENTE, DJ 1967 de 12/02/2016) [grifo nosso]

Considerando que ficou comprovado, consoante se extrai dos documentos juntados aos autos, que a requerente na época de sua exoneração encontrava-se grávida, de acordo com o documento de fls. 37/38, que a exoneração fora imotivada e por ser impossível garantir à requerente o direito de permanência no cargo, por ser este de livre nomeação e exoneração, imperativo assegurar-lhe o direito à indenização substitutiva alusiva ao período de sua gravidez (a partir de sua exoneração), assim como os 5 (cinco) meses posteriores ao parto.

Insta salientar que pouco importa o fato da requerente não ter comunicado oficialmente ao seu chefe imediato que estava grávida, tendo em vista que a autora foi demitida com aproximadamente 01 (uma) semana.

A estabilidade provisória da gestante compreende o período de toda a gestação e os cinco meses subsequentes ao nascimento da criança, este último fato ocorrido em 07.02.2017 (fl. 123).

Assim, considerando que a requerente foi exonerada em maio/2016, sendo esta a primeira semana de sua gestação, noto que o requerido deverá efetuar o pagamento de todo o período da gestação, ou seja, de junho/2016 a fevereiro/2017, bem como os 05 (cinco) meses posteriores a este marco inicial, ou seja, até julho/2017.

O valor que a autora tem a receber a título de indenização e de estabilidade provisória decorrente da gravidez, então, é de **R\$ 17.749,34 (dezesete mil, setecentos e quarenta e nove reais e trinta e quatro centavos)**.

De se observar, ainda, que a requerente postulou na inicial verbas alusivas ao 13º salário e férias vencidas e proporcionais acrescidas do terço constitucional.

Nesse ponto, imperativo assegurar igualmente o direito à percepção das referidas verbas.

Como a autora tem ela o direito ao recebimento de um 13º salário e férias integrais, esta última

acrescida de 1/3 constitucional, bem como 13º salário e férias acrescidas de 1/3 proporcionais.

Tem-se, assim: a) 13º salário integral: R\$ 1.479,11 (mil quatrocentos e setenta e nove reais e onze centavos); b) Férias integrais acrescidas de 1/3: R\$ 1.972,14 (um mil novecentos e setenta e dois reais e quatorze centavos). **Todas essas verbas somam a quantia de R\$ 3.451,25 (três mil, quatrocentos e cinquenta e um reais e vinte e cinco centavos).**

Por fim, chegamos ao último pedido da autora, qual seja, a indenização por danos morais.

Com relação ao dano moral pleiteado, é sabido que o atraso contumaz do empregador com a sua principal obrigação contratual para com o empregado - que é pagar salários - ultrapassa os limites do simples incômodo, caracterizando **violação dos direitos da personalidade** do hipossuficiente.

Apenas com o atraso reiterado no pagamento de salários, ou a ausência de pagamento como no caso, assim como o não pagamento do 13º salário e das férias, já tenho por violado os direitos de personalidade do empregado, em especial o da dignidade da pessoa humana, por causa de sua natureza alimentar e gera reparação por dano moral. Foi o que decidiu a 7ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho do Rio Grande do Sul, ao mandar uma empresa pagar danos morais à sua ex-funcionária.

O relator do recurso no TRT, desembargador Flavio Portinho Sirangelo, afirmou que são danos morais indenizáveis o dano resultante do inadimplemento reiterado do pagamento dos salários na data contratual - ou legalmente estabelecida para o seu vencimento - ou o decorrente da própria mora salarial continuada. Afinal, estes resultam de ato ilícito do empregador, podendo produzir dor e sofrimento íntimo ao trabalhador lesado.

Vejamos trecho de seu voto:

"Há afronta à dignidade do trabalhador, em razão da quebra da boa-fé contratual, dando-se, nesse caso, o ato ilícito, a ser alvo de reparação, nos termos do artigo 186 do Código Civil, independentemente de prova de humilhação, constrangimento, angústia, depressão etc"

Logo, demonstrada a violação do direito a dignidade da pessoa humana pela conduta ilícita do requerido, a comprovação do dano é prescindível.

Nesse sentido, assevera o professor Paulo Luiz Netto Lôbo:

De modo mais amplo, os direitos de personalidade oferecem um conjunto de situações definidas pelo sistema jurídico, inatas à pessoa, cuja lesão faz incidir diretamente a pretensão aos danos morais, de modo objetivo e controlável, sem qualquer necessidade de recurso à existência da dor ou do prejuízo. A responsabilidade opera-se pelo simples fato da violação (*damnu in re ipsa*); assim, verificada a lesão a direito da personalidade, surge a necessidade de reparação do dano moral, não sendo necessária a prova do prejuízo, bastando o nexo de causalidade.¹

De igual forma, o Tribunal de Justiça goiano já decidiu que cabe indenização por danos morais quando o município paga com reiterado atraso os salários dos servidores públicos, assim como quando não os paga, em decisão da 3ª Câmara Civil. Vejamos o julgado em comento:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE VERBA REMUNERATÓRIA. DANO MORAL CONFIGURADO. DEFENSOR NOMEADO. HONORÁRIOS. CONDENAÇÃO. PAGAMENTO EM UHDS. I - Por ser a remuneração um direito constitucional, a Administração Pública tem o dever de efetuar o pagamento das verbas remuneratórias ao servidor. II - Acarreta dano moral a injusta suspensão do pagamento dos salários do servidor público municipal, mormente se o ente administrativo não atende os requisitos legais exigidos para a deflagração do ato. Requisitos ensejadores do dano moral comprovados. Precedentes. III - No arbitramento da indenização por danos morais, mister a observância dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, devendo o julgador valorar a extensão do dano sofrido, bem assim as condições socioeconômicas das partes demandantes. Indenização por danos morais fixada em R\$ 8.000,00, corrigidos monetariamente a partir da data do arbitramento - Inteligência da Súmula 362 do STJ. IV - Considerando que o defensor nomeado pelo juízo, atuou com zelo e competência, e ainda, por não ser a causa de grande complexidade que tenha exigido muito tempo do causídico, é de ser a condenação fixada em 5 UHD - Unidades de Honorários Dativo, a título de honorários advocatícios, que deverão ser pagos pelo Município ao defensor da autora. Apelo conhecido e provido. Reforma parcial da sentença.

(TJGO, APELACAO CIVEL 198002-81.2012.8.09.0158, Rel. DES. WALTER CARLOS LEMES, 3A CAMARA CIVEL, julgado em 08/10/2013, DJe 1408 de 15/10/2013) [Grifo nosso]

Veja-se que a jurisprudência, assim como esta Magistrada, entende que é devido danos morais ao servidor que não teve seus salários efetivados, estendendo-se ao 13º salário e as férias acrescida do terço constitucional devido.

Mas não é apenas isso!

O dano moral, no caso em vertente, advém, também, do fato da autora ter sido dispensada pelo Município requerido quando estava grávida, momento em que sabidamente a mulher está em situação de maior fragilidade física e emocional.

O abalo emocional e psicológica da autora ainda foram agravados em razão do seu bebê sofrer com microcefalia e a mãe necessitar da verba salarial para custear os medicamentos, tratamentos e meios de subsistência da criança.

Dessa forma, verifico que o valor de **R\$ 8.000,00 (oito mil reais)** a títulos de danos morais é quantia suficiente para compensar a autora pelo abalo sofrido, bem como para atender ao caráter pedagógico e punitivo em desfavor do Município de Santo Antônio do Descoberto/GO.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos contidos na petição inicial para **CONDENAR** o Município de Santo Antônio do Descoberto ao pagamento de indenização no montante de R\$ 21.200,59 (vinte e um mil e duzentos reais e cinquenta centavos), bem como ao pagamento de indenização a título de danos morais, no montante de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) e, por consequência, **JULGO EXTINTO o processo**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Ademais, a verba deverá ser corrigida pelo IPCA, a partir da data de seu inadimplemento, devendo ser acrescida de juros moratórios aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1-F à Lei nº 9.494/97, a partir da data da citação.

Sem custas, vez que a Fazenda Pública foi vencida.

Condeno o requerido, ainda, ao pagamento de honorários sucumbenciais, estes fixados em 10% sobre o valor do proveito econômico a ser obtido pela requerente, nos termos do artigo 85, §§ 2º e 3º, I, CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, tendo em vista que a condenação não supera o patamar previsto no artigo 496, § 3º, inciso III do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se com as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

Santo Antônio do Descoberto, 12 de setembro de 2018.

PATRICIA DE MORAIS COSTA VELASCO

Juíza de Direito

In:

<http://www.buscalegis.ufsc.br/revistas/files/journals/2/articles/7843/public/7843-7842-1-PB.htm>.

Acesso em: 26.02.2018.